



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 7, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013 (nº 2.516/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Lei de Migração.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Legislação citada](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=172559>

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 2.516-A de 2015
do Senado Federal (PLS Nº 288/2013 na
Casa de origem), que institui a Lei
de Migração.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por qualquer Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro.

§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da imigração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em convenções e tratados internacionais;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas; e

XXIII - proteção ao mercado de trabalho nacional.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no *caput* e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo.

CAPÍTULO II
DA CONDIÇÃO JURÍDICA E DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL
DO IMIGRANTE

Seção I
Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - *laissez-passer*;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenção ou tratado internacional;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II
Dos Vistos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial; e
- V - de cortesia.

Subseção III
Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV
Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II - tratamento de saúde;
- III - acolhida humanitária;
- IV - estudo;
- V - trabalho;
- VI - férias-trabalho;
- VII - prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- VIII - realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- IX - reunião familiar;
- X - beneficiário de tratado internacional em matéria de vistos;
- XI - atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; e
- XII - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira ou, em caso de vínculo, desde que comprove formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo de emprego no Brasil, observadas as hipóteses previstas em regulamento e as seguintes:

I - se o imigrante comprovar oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, o visto poderá ser concedido;

II - se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente, o visto poderá ser concedido independentemente de oferta formal de trabalho no País.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso V do *caput* ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos do regulamento.

§ 8º É reconhecida ao estrangeiro a quem se tenha concedido visto temporário de trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao estrangeiro que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. Regulamento disporá a respeito das demais situações de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou

permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no *caput* o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no *caput*.

Art. 17. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção ou tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III
Do Residente Fronteiriço

Art. 19. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento, convenção ou tratado internacional.

Art. 20. A autorização referida no *caput* do art. 19 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização de que trata o *caput* do art. 19 gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de residente fronteiriço;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV Do Asilado

Art. 22. Asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 23. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 24. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III DA RESIDÊNCIA

Seção I Da Autorização de Residência

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II - tratamento de saúde;
- III - acolhida humanitária;
- IV - estudo;
- V - trabalho;
- VI - férias-trabalho;

VII - prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

VIII - realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX - reunião familiar;

X - beneficiário de tratado internacional em matéria de residência e livre circulação;

XI - detentor de oferta de trabalho;

XII - já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII - aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV - beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida ou aos menores nacionais de outros países ou apátridas, desacompanhados ou abandonados, que se encontrem nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

XV - ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI - estar em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; e

XVII - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência permanente a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - tiver cometido infrações de menor potencial ofensivo;

II - estiver reabilitado, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; ou

III - encontrar-se nas situações previstas nos incisos II, III, IX e X do *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, autorizando o migrante a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Os procedimentos conducentes ao cancelamento de residência ou o recurso contra a negativa de concessão devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Seção II Disposições Gerais

Art. 26. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses dos incisos I e V do *caput* do art. 25 desta Lei, sendo sua deliberação em prazo não superior a sessenta dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus à residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida residência independentemente de situação migratória.

Art. 27. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 28. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 30. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 31. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III Da Proteção da Pessoa Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 32. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em

mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao imigrante relacionados no art. 4º.

§ 3º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 4º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de qualquer Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante, por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 5º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º desta Lei, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 6º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de trinta dias, observado o art. 65.

§ 7º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 8º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 9º Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, será vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 10. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 11. Implicará perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa.

Seção IV Da Reunião Familiar

Art. 33. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem qualquer discriminação;

II - filho de imigrante beneficiário de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Art. 34. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao portador o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 35. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

I - não possua visto;

II - seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar; ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Seção II Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. O portador de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, mediante ato fundamentado e entrevista individual, a pessoa que:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV - tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto que porta ou com o motivo alegado quando for caso de isenção de visto;

VIII - tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado de órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nos

instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados e acordos internacionais.

Seção I Da Repatriação

Art. 47. A repatriação consiste na devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou do visitante, ou quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenção ou tratado internacional, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, aos menores de dezoito anos desacompanhados ou separados de suas famílias, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, de devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, integridade pessoal ou liberdade.

§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com

a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

Seção II Da Deportação

Art. 48. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de imigrante que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o imigrante informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 49. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao imigrante em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 50. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III Das Medidas Vinculadas à Mobilidade

Art. 51. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção IV Da Expulsão

Art. 52. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

Parágrafo único. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Art. 53. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II - quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem qualquer discriminação, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) estiver vivendo no Brasil há mais de quatro anos anteriores ao cometimento do crime.

Art. 54. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de

revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 55. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrante e a visitante em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 57. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V Disposições Gerais

Art. 59. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão coletiva.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 60. Não se procederá à deportação, à repatriação ou à expulsão de qualquer indivíduo para as fronteiras dos territórios em que a sua vida, sua integridade pessoal ou a

sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Art. 61. A deportação, a repatriação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, aos tratados e aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II Das Condições da Naturalização

Art. 64. Observado o disposto no inciso II do art. 12 da Constituição Federal, a naturalização, cuja concessão é faculdade exclusiva do Poder Executivo, pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do *caput* do art. 65 será reduzido para, no mínimo, um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ser originário de país de língua portuguesa;

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL;

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do *caput* serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - ser casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no *caput* será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até um ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V
Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I
Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas

nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Parágrafo único. Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de um banco de dados.

Seção II Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o

período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras - REB, contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I Da Extradição

Art. 81. A extraditação é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extraditação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extraditação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extraditação quando:

I - o indivíduo cuja extraditação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o solicitante for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do *caput* não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente à pena de privação de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de convenção ou de tratado

internacional, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em convenção ou tratado internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção ou tratado internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o *caput*, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, contado da data do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário ou determinada a transferência de pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser imediatamente efetivada, ainda que responda a processo penal ou tenha sido condenado no Brasil por infração penal de menor potencial ofensivo.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não ser o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV - não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não ser o extraditando submetido a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e, de novo, entregue sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, pelo órgão competente do Poder Executivo, no território nacional, de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que preservado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a transferência de execução da pena será possível quando:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambas as partes; ou

V - houver tratado ou por reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção ou tratado internacional, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e a de seu processamento serão definidas por regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III
Da Transferência de Pessoas Condenadas

Art. 103. A transferência da pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado internacional ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser aplicada conjuntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando:

I - o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou de seu representante, quando for necessário; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos por regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá a transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e de processamento das infrações administrativas e a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer o imigrante em território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar o imigrante de se registrar, dentro do prazo de noventa dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente, dentro do prazo de trinta dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por migrante transportado;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa.

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do imigrante.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113. Os emolumentos consulares são fixados de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e
II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a portadores de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados.

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.”

Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988.

Art. 117. O Conselho Nacional de Migração, vinculado ao Ministério do Trabalho, é o órgão responsável pela regulação e coordenação das políticas públicas relacionadas à imigração laboral.

Parágrafo único. A composição, respeitada a representação isonômica entre governo, trabalhadores, empregadores e representantes da sociedade civil, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados em regulamento.

Art. 118. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiros passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 119. Será concedida a residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de um ano após o início de sua vigência, independentemente de sua situação migratória prévia.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência estarão isentos do pagamento de multas e de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 113 desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo editará um Plano de Regularização Migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será revogada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de revogação de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de sessenta dias contado da notificação da decisão, observadas as regras gerais de revogação constantes desta Lei.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no *caput* será realizado em única etapa, consistente na apresentação de requerimento, da documentação complementar, da coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

Art. 120. O visto emitido até a data de início de vigência desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos do regulamento.

Art. 121. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, Distrito Federal, Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir sua estratégia de coordenação, objetivos e funcionamento.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

Art. 122. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 123. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 124. Ninguém será privado de sua liberdade, por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 125. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Art. 126. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

Tabela de Emolumentos e Taxas
(Art. 113 do Projeto de Lei n ° 2.516, de 2015)

Grupo	Subgrupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte comum	110.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte diplomático	120.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte oficial	130.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 – RDV)	Gratuito
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de passaporte biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.3	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico	R\$ – Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – <i>Laissez-passer</i>	160.4	Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ – Ouro 160,00

100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Gratuito
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de matrícula consular	180.1	Concessão	Gratuito
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ – Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo	Gratuito

<i>laissez-passer</i> brasileiro			de estada – Acolhida humanitária	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada – Estudo	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada – Trabalho	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada – Férias-trabalho – Nova Zelândia	R\$ – Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ – Ouro 100,00

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos internacionais	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ – Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto temporário de capacitação médica	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto temporário para dependente de portador de VICAM	R\$ – Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Argélia)	R\$ – Ouro 85,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 160,00

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ – Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	220 – Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (reciprocidade – China)	R\$ – Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro	230 – Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto temporário – Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ – Ouro 215,00
300 – Atos de registro civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
300 – Atos de registro civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na repartição consular	Gratuito

			e expedição da respectiva certidão	
300 – Atos de registro civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Gratuito
300 – Atos de registro civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma	Gratuito
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e	R\$ – Ouro 15,00

			feita uma única legalização	
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	410 – Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ – Ouro 60,00
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.1	Pública forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	420 – Pública forma	420.2	Pública forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.1	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 10,00

400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.2	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.3	Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	430 – Autenticação de cópias de documentos	430.4	Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica,	R\$ – Ouro 20,00

			literária, ou artística)	
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.3	No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 5,00
400 – Atos notariais	440 – Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado	440.4	No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)	R\$ – Ouro 10,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ – Ouro 30,00
400 – Atos notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 15,00
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar

400 – Atos notariais	460 – Escrituras e registros de títulos e documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460	R\$ – Ouro 10,00
500 – Atestados ou certificados consulares	510 – Certificado de vida			R\$ – Ouro 5,00
500 – Atestados ou certificados consulares	520 – Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência			R\$ – Ouro 15,00
500 – Atestados ou certificados consulares	530 – Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ – Ouro 5,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte	R\$ – Ouro 100,00

			extraordinário de autoridade consular brasileira	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.11	Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.12	Visto em diário de bordo	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Gratuito
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ – Ouro 10,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função	R\$ – Ouro 10,00

			havidas na tripulação	
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 50,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.7	Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ – Ouro 30,00
600 – Atos referentes à navegação	610 – Atos de navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ – Ouro 20,00
600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.1	De até 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 30,00

600 – Atos referentes à navegação	620 – Inventário de embarcação	620.2	De mais de 200 (duzentas) toneladas	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	A bordo	R\$ – Ouro 100,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ – Ouro 60,00
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos referentes à navegação	630 – Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%

600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.3	Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos referentes à navegação	640 – Mudanças de bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.1	Diplomáticos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização	710.13	VICOR JO – Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Gratuito

	de que o Brasil faça parte			
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.2	Oficiais	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.3	De cortesia	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	710 – São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	720 – São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a			Gratuito

	entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em acordo			
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.1	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.2	Os governos dos Estados estrangeiros	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.3	As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.4	Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.5	A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.6	A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências	Gratuito

700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.8	O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e sua agência	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	730.1 – São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	740 – É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	750 – É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	760 – Atos notariais relativos ao processamento de documentação para			Gratuito

	solicitação do saque do FGTS no exterior			
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Gratuito
700 – Isenções de emolumentos	770 – Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Gratuito
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Gratuito
Autorização de Trabalho			Taxa - Procedimento de autorização de trabalho.	R\$ 100,00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso II do artigo 12
 - inciso I do parágrafo 4º do artigo 12
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 93
- Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961 - 50215/61
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1961;50215>
- Decreto nº 4.246, de 22 de Maio de 2002 - 4246/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4246>
- Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - 4388/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4388>
- Decreto nº 5.978, de 4 de Dezembro de 2006 - 5978/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5978>
 - artigo 13
- Lei nº 818, de 18 de Setembro de 1949 - 818/49
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949;818>
- Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; Lei do Estrangeiro; Lei dos Estrangeiros - 6815/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6815>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - 9474/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- urn:lex:br:federal:lei:2015;2516
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2516>
- urn:lex:br:federal:lei:2015;2516-1
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2516-1>